

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(IC n. 14.0217.0000180/2018-0)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, n. 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.027.0000144/2018-0**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos que o MUNICÍPIO DE BRODOWSKI vem efetuando o pagamento de auxílios em pecúnia a pessoas em situação de vulnerabilidade social para realização de exames médicos pela rede particular de forma totalmente discricionária e sem base legal;

CONSIDERANDO que resta demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa de **dispensa de ilegal licitação**, eis que não há a realização de qualquer procedimento para escolha das empresas/clínicas/profissionais que fornecem os medicamentos/exames/consultas custeadas com dinheiro público, sequer sendo realizado consulta de preços para aquisição do medicamento/serviço, que fica a cargo exclusivo do particular;

CONSIDERANDO que, compulsando os documentos encaminhados pelos Município de Brodowski (apensos 01 à 04), **verifica-se a ausência de documentos comprobatórios dos gastos referentes aos auxílios concedidos** (tais como notas fiscais e atestados médicos de comparecimento);

CONSIDERANDO que, entre os anos de 2017 e 2018, foram gastos cerca de **R\$ 233.527,14** (duzentos e trinta e três mil reais quinhentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) com o pagamento de auxílios a pessoas carentes;

CONSIDERANDO que o **fornecimento de medicamentos e exames médicos é realizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS**, o que indica potencial desvio de recursos da Assistência Social para pagamentos esparsos à população em troca de exames médicos que são fornecidos pelo SUS;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que "**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas, além de causar prejuízo ao erário, configuram violação aos

princípios previstos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, o qual determina que “A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no *caput* de seu artigo 37, estabelece como de observância obrigatória, especialmente pela Administração Pública, aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, que podem ter sido inobservados ou afrontados no caso;

CONSIDERANDO que tais Princípios obrigam a Administração e seus agentes a atuarem na conformidade dos cânones da lealdade e da boa-fé surgindo, de sua violação, ilicitude que sujeita a conduta viciada à invalidação, bem como que o artigo 11 da Lei 8.429/92, estabelece ímprobo e atentatório contra os Princípios da Administração qualquer ato que, por ação ou omissão viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, como funções institucionais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos indisponíveis (arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e Art. 103, incisos I e VIII da Lei Complementar Estadual n. 734/93);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do **MINISTÉRIO PÚBLICO** destaca-se a legitimidade para celebrar com os interessados Termos de Ajustamento de Condutas (TAC) às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de títulos

executivos extrajudiciais, nos termos dos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal.

CONSIDERANDO FINALMENTE que a permanência de tal situação poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁSULA I: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI compromete-se a **cessar, imediatamente, o pagamento de qualquer auxílio em pecúnia à pessoa carente para realização de exames médicos, salvo em caso de determinação judicial;**

CLÁSULA II: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em, **em caso de necessidade de pagamento de qualquer auxílio em pecúnia à pessoa carente para realização de exame em razão de ordem judicial, exigir a apresentação de três orçamentos distintos, bem como comprovante dos gastos;**

CLÁSULA III: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI compromete-se a **no prazo de 30 (trinta) dias**, divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, no site da Prefeitura, de preferência em link específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante), para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e todos os munícipes fiquem cômicos de que a não observâncias do presente acordo importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

CLÁUSULA VI: o descumprimento das obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** implicará na imposição de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada auxílio assistencial concedido indevidamente ou termo não publicado, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial Prefeito Municipal em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

Parágrafo Segundo: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 20 de janeiro de 2020.



LEONARDO BELLINI DE CASTRO

Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ

Prefeito do Município de Brodowski